

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.666, DE 2009

Denomina "Vitor Mateus Teixeira - Teixeirinha" o complexo de viadutos do entroncamento entre a BR-386 e a BR-116, quilômetro 262, em Canoas, no Estado do Rio Grande do Sul.

Autor: Deputado BETO ALBUQUERQUE

Relator: Deputado JOSÉ STÉDILE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame, de autoria do nobre Deputado BETO ALBUQUERQUE, visa denominar "Vitor Mateus Teixeira - Teixeirinha" o complexo de viadutos no entroncamento entre a BR-386 e a BR-116, quilômetro 262, em Canoas, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Autor, em sua justificação, alega que os dois novos viadutos entre a BR-116 e a BR-386 integram o Plano de Aceleração do Crescimento do Governo Federal (PAC) e que, por sua magnitude, merecem receber uma denominação que simbolize a cultura gaúcha. Propõe o Autor, assim, uma homenagem ao músico Teixeirinha, que trabalhou no Departamento de Estradas de Rodagem do Rio Grande do Sul antes de iniciar a carreira artística, na qual gravou diversos sucessos da música regional que lhe renderam vários discos de ouro. Teixeirinha também fez sucesso no cinema e recebeu, em 1999, o título de um dos "Vinte Gaúchos que Marcaram o Século XX," concedido por votação popular.

O projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Viação e Transportes, que opinou unanimemente pela sua aprovação.

A seguir, opinou a Comissão de Educação e Cultura, também no sentido da aprovação da proposição.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em outubro de 2011, o nobre Deputado Edson Silva ofereceu nesta Comissão parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.666, de 2009, que não foi apreciado pelo Plenário. Honramos agora o referido parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.666, de 2009, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência privativa da União (art. 22, XI - CF), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção presidencial (art. 48 - CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, a edição de lei para denominar obra de arte (um complexo de viadutos, na hipótese examinada) situada em rodovia harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente, estando prevista no art. 2º da Lei nº 6.682/79, o qual, ao dispor genericamente sobre a denominação de vias, obras de arte e estações terminais do Plano Nacional de Viação, faculta que, por intermédio de lei especial, seja dado o nome de pessoa falecida, que haja prestado relevante serviço à nação ou à humanidade, a estações terminais, obras de arte ou trechos de via, hipótese

em que se enquadra o homenageado pelo projeto em tela. Dessa forma, o projeto em exame está inteiramente adequado quanto à juridicidade.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto do projeto, estando o mesmo de acordo com as normas impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Em face do exposto, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 6.666, de 2009.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2014.

Deputado JOSÉ STÉDILE

Relator